



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08980/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Eliene Cândido Ribeiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01971/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliene Cândido Ribeiro, matrícula n.º 621, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08980/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliene Cândido Ribeiro, matrícula n.º 621, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades: o município de Caaporã emitiu um termo de ratificação de data de ingresso da servidora, Sr^a. Eliene Cândido Ribeiro, declarando que a seu ingresso no serviço público foi de 09/02/1987, somente através da ficha individual do servidor do departamento de recursos humanos e a certidão de contribuição por tempo de serviço do INSS não fora anexado aos autos, portanto, a servidora não comprovou o requisito estabelecido pela legislação para a citada aposentadoria.

Houve notificação do responsável Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com apresentação de defesas DOC TC nº 65792/17, DOC TC 07567/18 e DOC TC 61619/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, considerou sanadas as falhas apontadas, motivando o competente registro do ato concessório as fls. 20.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, com a recomendação sugerida pela Auditoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 14:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO